

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0195/2022 – Pregão Eletrônico nº 0031/2022.

Interessado: NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

EMENTA: EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RAZOÁVEL, JUSTIFICADA, E QUE NÃO RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pelo licitante **NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS.**, no Processo Licitatório nº 0195/2022 – Pregão Eletrônico nº 0031/2022, cujo objeto refere-se à “*Aquisição futura de alimentos para as unidades de ensino da Rede Municipal de Educação...*”.

Na oportunidade do recurso, a empresa recorrente demonstrou irrisignação quanto a decisão que a inabilitou do certame, pelo descumprimento ao que exigido na alínea “b” do item 1.2.3 do Anexo 2 do Edital. Conforme “*Ata de Análise dos documentos de habilitação do Processo Licitatório*”, tem-se que:

Após a análise dos documentos dos proponentes que cotaram os referidos lotes, foi constatado que (...) a empresa NUTRI SC COM. DE ALIMENTOS LTDA apresentou os Registros em nome de outras empresas, estando em desacordo com o exigido na Letra “b” do item 1.2.3 do Anexo 02 do edital (...) (Grifei)

A empresa alegou que a exigência de certificado de inspeção SIM, SIE ou SIF tem como objetivo precípua “*demonstrar que a empresa participante está apta para a comercialização do objeto a ser fornecido*”, e que referido objetivo teria sido cumprido pelo

recorrente, tendo em vista, precipuamente, o fato desta ter apresentado os Certificados de Registro de Inspeção em nome das empresas quais pretende adquirir os objetos. Ademais, que a recorrente é classificada como Casa Atacadista e não Entrepоста de Carnes, logo, não está sujeita ao Registro de Inspeção exigido nos termos do Edital. Mencionou, por fim, que o Edital está eivado de rigor excessivo em suas exigências, fato capaz de restringir a ampla participação de proponentes. Pugnou, enfim, pela sua habilitação, por razão dos argumentos de fato e de direito destacados no recurso.

Em contrarrazões, o proponente Casa de Carnes Alemão EPP LTDA., alegou que o recorrente não cumpriu com os requisitos do Edital, devendo ser desclassificado.

Vieram os Autos, então, para emissão de parecer acerca da possibilidade de acatamento ao recurso. É o lacônico relatório.

PARECER

A redação do item 1.2.3, alínea "b", do Anexo 02 do Edital, assim dispõe, *in litteris*:

1.2.3. Outros documentos (...) b) O licitante que concorrer nos itens 01 ao 08, deverá apresentar o Registro ou Declaração em nome da empresa licitante, junto a um dos órgãos competentes de Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM), comprovando que a empresa participante está apta a comercialização do objeto a ser fornecido. (Grifei)

Conforme expressa disposição editalícia, exigia-se dos proponentes a apresentação de registro ou declaração, em seu nome, junto aos órgãos competentes de inspeção SIM, SIE ou SIF.

Pois bem!

Aludida disposição editalícia fora incluída, notadamente, ao fim de gerar segurança jurídica à Administração Pública quando da contratação. O objeto que se pretende adquirir, sendo do gênero alimentício - em especial o produto de origem animal -, e destinado a

todos os alunos que frequentam a Rede Municipal de ensino de Xanxerê, demanda a máxima eficiência e rigorosidade na inspeção, sendo, portanto, exigência razoável e justificada.

Essa disposição certamente não irá afetar a competitividade do certame, tampouco restringir o número de proponentes participantes, tendo por consideração a ampla gama de estabelecimentos detentores dos citados certificados de inspeção.

Ademais, como define o art. 23, II, §3º, do Decreto Lei nº 9.013/17, nos estabelecimentos denominados "casas atacadistas" - a exemplo do recorrente -, "não serão permitidos trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de substituição de embalagem primária...". É a redação, *in litteris*:

Art. 23. Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em: (...) II - casa atacadista.

(...) § 2º Entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção. § 3º Nos estabelecimentos citados nos § 1º e § 2º, não serão permitidos quaisquer trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de reembalagem.

Assim, em sendo realizadas "Autorizações de Fornecimento" pela Unidade Requisitante da Administração Pública, que dar-se-ão em quantidades específicas (quilogramas) de acordo com sua necessidade, não será o recorrente, eventualmente, capaz de fazê-lo, pois é estabelecimento casa atacadista sem competência para realizar trabalhos de manipulação e/ou fracionamento dos produtos.

Descumprir o Edital, vai em desencontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

É a redação do supracitado artigo, senão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

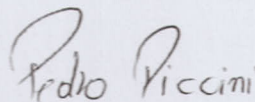
moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

Ademais, conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora¹.

Por tais razões, diante dos fatos e fundamentos expostos, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS.**, mantendo-a inabilitada do certame, nos exatos termos do presente parecer.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 23 de setembro de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.



DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **NUTRI SC COMÉRCIO DE ALIMENTOS.**, mantendo-a inabilitada do certame, nos exatos termos do presente parecer.

Xanxerê/SC, 23 de setembro de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

101